

Art. 1º. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0001944-38.2024.6.22.8000, PCD 900 ([1193912](#)) o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento a BRASÍLIA - DF, com a finalidade de participar do Encontro de Secretárias e Secretários de Tecnologia da Informação - Eleições 2024.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

EDUARDO GIL TIVANELLO; Secretário; BRASÍLIA - DF; 11/07/2024 a 12/07/2024; 1,5; R\$ 763,60; R\$ 610,88; R\$ 126,64; R\$ 1.629,64; R\$ 0,00

Art. 2º. Determinar que o servidor apresente comprovantes de embarque e relatório de viagem no prazo de 7 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Presidente

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 342/2024 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0001830-02.2024.6.22.8000, PCD 904 ([1195557](#)), o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento com a finalidade de realizar a condução de servidores à cidade de Rio Branco/AC.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

CLÍNIO NEGREIROS DA COSTA; Assistente I; RIO BRANCO - AC; 16/07/2024 a 17/07/2024; 1,5; R\$ 763,60; R\$ 0,00; R\$ 126,64; R\$ 1.018,76; R\$ 0,00

II. Determinar que o servidor apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, julho de 2024.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

## SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

### DECISÕES JUDICIAIS

#### INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600265-92.2024.6.22.0000

PROCESSO : 0600265-92.2024.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA 04.565.735/0001-13

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**RESOLUÇÃO N. 34/2024**

INSTRUÇÃO PJe n. 0600265-92.2024.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Institui os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, I, "a" e "b" da Constituição Federal, art. 30, XVI, do Código Eleitoral e art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TRE/RO n. 14, de 26 de outubro de 2021;

Considerando as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, especialmente a instituição do Juiz das Garantias;

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cujos acórdãos foram publicados no dia 19 de dezembro de 2023;

Considerando o disposto na Resolução TSE n. 23.740/2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral; RESOLVE:

**SEÇÃO I**

Das Disposições Gerais

Art. 1º Instituir os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia, com a competência para processar todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação instaurados na Justiça Eleitoral em Rondônia.

Art. 2º O juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral em Rondônia será responsável pelo controle da legalidade de todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação das zonas eleitorais, bem como a salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, na forma dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, todos do Código de Processo Penal (CPP).

Parágrafo único. As decisões proferidas e os atos processuais realizados pelo juiz eleitoral das garantias deverão observar os entendimentos e interpretações do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a matéria.

Art. 3º O juiz eleitoral das garantias desempenhará as suas funções na fase processual investigatória, competindo-lhe, especialmente: (Código de Processo Penal, art. 3º-B)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto na Resolução TSE n. de 23.640, de 29 de abril de 2021, que trata da audiência de custódia e demais atos afetos à apuração de crimes eleitorais;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, de natureza pessoal ou patrimonial;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial, ouvido o Ministério Público Eleitoral e observado o disposto no § 1º deste artigo;

IX - requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação;

X - determinar o trancamento do inquérito policial eleitoral quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico e telemáticos;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - oferecida denúncia ou queixa, determinar a redistribuição dos autos ao juízo eleitoral competente;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal eleitoral, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação, observado o disposto no § 4º deste artigo;

XVII - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVIII - decidir com base em laudo pericial, sobre internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento público de saúde;

XIX - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º Se o investigado estiver preso, o juiz eleitoral das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público Eleitoral, prorrogar a duração do inquérito diante dos elementos concretos e da complexidade da investigação.

§ 2º A inobservância do prazo legal de duração do inquérito não implica revogação automática da prisão preventiva.

§ 3º Quando o investigado estiver solto o requerimento de prorrogação da duração do inquérito policial eleitoral será formulado pela autoridade policial diretamente ao Ministério Público Eleitoral, a quem caberá decidir sobre seu deferimento.

Art. 4º A competência do juiz eleitoral das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e se exaure com o oferecimento da denúncia ou da queixa, devendo o juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento decidir as medidas cautelares, os requerimentos e as questões pendentes.

§ 1º As decisões proferidas pelo juiz eleitoral das garantias não vinculam o juízo eleitoral da instrução e julgamento, que deverá reexaminar, depois de oferecida a denúncia ou queixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a necessidade das medidas cautelares (Código de Processo Penal, art. 3º-C, § 2º).

§ 2º As regras relativas ao juiz das garantias não são aplicáveis aos processos criminais de competência originária do 2º grau de jurisdição (TRE-RO).

§ 3º Após o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente para instrução e julgamento da ação penal, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, inc. II, do Código Eleitoral, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como as medidas cautelares em curso.

§ 4º Homologado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo juiz das garantias, no curso da investigação criminal, a execução será realizada perante o juízo eleitoral competente (*ratione loci*).

Art. 5º As juízas e os juízes eleitorais das garantias serão nomeadas (os) para as respectivas zonas eleitorais que integram os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias constantes no Anexo I por ato da(o) Corregedora ou Corregedor e serão substituídas(os), nos seus afastamentos temporários ou definitivos, assim como nos seus impedimentos, de acordo com o regramento constante na Resolução TRE-RO n. 23/2020.

Art. 6º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação em andamento nas zonas eleitorais na data da publicação da presente Resolução serão encaminhados, em até 10 (dez) dias, ao juiz eleitoral das garantias competente, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos.

Art. 7º As audiências de competência do juiz eleitoral das garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

Art. 8º Aplicam-se ao juiz eleitoral das garantias as regras do plantão judiciário permanente nos dias e horários em que não houver expediente forense, observando-se a Resolução TRE-RO n. 26 /2016.

§ 1º Em caso de coincidência entre o juiz das garantias plantonista e o juiz competente para instrução e julgamento, bem como outras hipóteses impeditivas previstas na legislação processual penal, os autos serão encaminhados ao juiz eleitoral plantonista do Núcleo de Garantias subsequente, mediante revezamento entre os plantonistas do respectivo núcleo.

§ 2º As audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante comunicados no período de plantão, sobretudo aos finais de semana, serão realizadas necessariamente pelas(os) juízas e juízes plantonistas, com observância do prazo de até 24 horas - Resolução CNJ nº 213 /2015, art. 1º, ressalvadas as situações excepcionais previstas em regulamento do Tribunal.

Art. 9º Os casos omissos serão disciplinados pela Corregedoria.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor a partir de 11 de julho de 2024, data de sua aprovação pela Corte Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 11 de julho de 2024.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Presidente e Relator

---

ANEXO I - NÚCLEOS REGIONAIS ELEITORAIS DE RONDÔNIA

I - Núcleo I, composto pelas 2ª, 6ª, 20ª e 21ª Zonas Eleitorais.

Juiz Eleitoral das Garantias	Juízo Eleitoral
2ªZE - Porto Velho (sede); Itapuã do Oeste	6ªZE - Porto Velho;
6ªZE - Porto Velho;	2ªZE - Porto Velho (sede); Itapuã do Oeste
20ªZE - Porto Velho	21ªZE - Porto Velho (sede); Candeias do Jamari.
21ªZE - Porto Velho (sede); Candeias do Jamari	20ªZE - Porto Velho

II - Núcleo II, composto pelas 1ª, 7ª, 25ª, 26ª, 32ª e 34ª Zonas Eleitorais.

Juiz Eleitoral das Garantias	Juízo Eleitoral
1ªZE - Nova Mamoré e Guajará-Mirim (sede)	34ªZE Campo Novo de Rondônia e Buritis (sede)
7ªZE - Ariquemes	25ªZE - Alto paraíso; Monte Negro (sede em Ariquemes);
25ªZE - Alto paraíso; Monte Negro (sede em Ariquemes);	7ªZE - Ariquemes
26ªZE - Rio Crespo; Cacaúlândia; Cujubim (sede em Ariquemes)	32ªZE - Vale do Anari, Machadinho d'Oeste (sede)
32ªZE - Vale do Anari, Machadinho d'Oeste (sede)	26ªZE - Rio Crespo; Cacaúlândia; Cujubim (sede em Ariquemes)
34ªZE - Campo Novo de Rondônia e Buritis (sede)	1ªZE - Nova Mamoré e Guajará-Mirim (sede) Mamoré

III - Núcleo III, composto pelas 3ª, 10ª, 13ª, 27ª, 28ª, 30ª Zonas Eleitorais.

Juiz Eleitoral das Garantias	Juízo Eleitoral
3ªZE - Ji-Paraná (sede) e Presidente Médici	30ªZE - Ji-Paraná
30ªZE - Ji-Paraná	3ªZE - Ji-Paraná (sede) e Presidente Médici
10ªZE - Jaru	27ªZE - Governador Jorge Teixeira (sede em Jaru)
13ªZE - Teixeiraópolis e Ouro Preto (sede)	28ªZE - Vale do Paraíso; Mirante da Serra; Nova União (sede em Ouro Preto do Oeste)
27ªZE - Theobroma e Governador Jorge Teixeira (sede em Jaru)	10ªZE - Jaru
28ªZE - Vale do Paraíso; Mirante da Serra; Nova União (sede em Ouro Preto do Oeste)	13ªZE - Teixeiraópolis e Ouro Preto do Oeste (sede)

IV - Núcleo IV, composto pelas 5ª, 18ª e 35ª Zonas Eleitorais.

Juiz Eleitoral das Garantias	Juízo Eleitoral
5ªZE - Costa Marques (sede) e São Francisco do Guaporé	18ªZE - Alvorada do Oeste (sede) e Urupá
18ªZE - Alvorada do Oeste (sede) e Urupá	35ªZE - São Miguel do Guaporé (sede) e Seringueiras
35ªZE - São Miguel do Guaporé (sede) e Seringueiras;	5ªZE - Costa Marques (sede) e São Francisco do Guaporé

V - Núcleo V, composto pelas 9ª, 11ª e 12ª Zonas Eleitorais.

Juiz Eleitoral das Garantias	Juízo Eleitoral
9ªZE - Pimenta Bueno (sede) e Primavera de Rondônia;	11ªZE - Cacoal (sede) e Ministro Andreazza;

11ªZE - Cacoal (sede) e Ministro Andreazza;	12ªZE - Espigão do Oeste
12ªZE - Espigão do Oeste	9ªZE - Pimenta Bueno (sede) e Primavera de Rondônia

VI - Núcleo VI, composto pelas 15ª, 17ª, 19ª e 29ª Zonas Eleitorais.

Juiz Eleitoral das Garantias	Juízo Eleitoral
15ªZE - Castanheiras; Nova Brasilândia D'Oeste e Novo Horizonte do Oeste (sede em Rolim de Moura)	29ªZE - Rolim de Moura
29ªZE - Rolim de Moura;	15ªZE - Castanheiras; Nova Brasilândia D'Oeste e Novo Horizonte do Oeste (sede em Rolim de Moura)
17ªZE - Alta Floresta D'Oeste;	19ªZE - Santa Luzia D'Oeste; São Felipe D'Oeste; Alto Alegre dos Parecis e Parecis (sede em Santa Luzia D'Oeste)
19ªZE - Santa Luzia D'Oeste; São Felipe D'Oeste; Alto Alegre dos Parecis e Parecis (sede em Santa Luzia D'Oeste)	17ªZE - Alta Floresta D'Oeste

VII - Núcleo - VII, composto pelas 4ª, 8ª e 16ª Zonas Eleitorais.

Juiz Eleitoral das Garantias	Juízo Eleitoral
4ªZE - Vilhena	8ªZE - Colorado do Oeste (sede); Cabixi; Chupinguaia;
8ªZE - Colorado do Oeste (sede); Cabixi; Chupinguaia;	16ªZE - Cerejeiras (sede); Pimenteiras do Oeste; Corumbiara
16ªZE - Cerejeiras (sede); Pimenteiras do Oeste; Corumbiara	4ªZE - Vilhena

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS: Trata-se de proposta de resolução que Institui os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia e dá outras providências.

O normativo ora apresentado foi elaborado com a participação conjunta das unidades técnicas diretamente envolvidas no trato da matéria, contando, ainda, com prévia revisão e ajustes pela Diretoria-Geral.

Por fim, vieram os autos a esta Presidência para conhecimento e deliberação.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS (Relator): Conforme preambularmente mencionado, os autos em tela têm como objeto a instituição dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

Como é cediço, o instituto do juiz das garantias tem como objetivo principal o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais, até o oferecimento da denúncia, marco a partir do qual passa a atuar o juiz natural da instrução da ação penal, nos termos da Lei n. 13.964/2019.

Ainda nesse contexto, também é válido rememorar os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, nas quais o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da instituição do juiz das garantias no sistema processual penal

brasileiro, outorgando um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez, para que os Tribunais pátrios implementem o instituto, sob a supervisão e orientação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução Nº 562 de 03/06/2024).

Também é válido consignar que o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio da Res. 23.740, de 7 de maio de 2024.

No bojo do referido diploma constou determinação para que os Tribunais Regionais Eleitorais implementem o instituto do juiz das garantias no prazo de 60 dias (contados a partir de 13 de maio de 2024, tendo em vista que a resolução entrou em vigor na data de sua publicação - vide DJE n. 77, de 13/05/2024).

Por se tratar de um tema novo, o grupo de estudo se deparou com algumas obscuridades quando da elaboração da proposta de regulamentação.

A título de exemplo, cito o seguinte fato: a Assessoria do PJE do Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Informação ASPJE n. 12/2024 (evento SEI 1171397), datada de 21/05/2024, constando algumas orientações, dentre elas a seguinte:

[...]

"É importante ressaltar: os JUIZES ELEITORAIS DO ESTADO NÃO PODEM SER TITULARES DOS NOVOS ÓRGÃOS JULGADORES criados para a implementação do juiz das garantias." (2024.00.000002182-9 - Documento n o 2885055 v8)

Somado a isso, o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a implementação do juiz das garantias, editou a Resolução CNJ n. 562, de 3 de junho de 2024, fazendo constar em seu art. 7º o seguinte preceito:

§ 1º A Vara Especializada ou o Núcleo ou Central Especializada contará com secretaria própria e com a estrutura de apoio administrativo necessário.

Pois bem. Analisando as disposições acima transcritas, conclui-se, em um primeiro momento, que um juiz eleitoral não poderia atuar como juiz das garantias de um outro juiz eleitoral e, também, que seria necessária a criação de vara/zona especializada ou núcleo específico para a tramitação de feitos dessa natureza.

Ocorre que o cumprimento literal de tais diretrizes implicaria em uma majoração de despesas, tais como o pagamento de uma gratificação eleitoral para um juiz de direito atuar como juiz das garantias na seara eleitoral e, também, o pagamento de funções comissionadas para os servidores que viessem a atuar com dedicação exclusiva nesse núcleo especializado.

Nesse contexto, é de suma relevância pontuar que este Tribunal não tem autonomia para a criação de novas despesas e, por isso, esta Presidência expediu o Ofício nº 242 / 2024 - PRES/GABPRES (evento SEI 1181210), datado de 17 de junho de 2024, indagando à presidência do TSE se haveria a correspondente disponibilização orçamentária.

No entanto, como não houve resposta até a presente data e, dada iminência do fim do prazo para cumprimento da obrigação imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral, optou-se, por prudência, pela instituição de núcleos regionais sem criação de despesas, de modo que os juízes eleitorais atuem como juízes das garantias uns dos outros, com o suporte dos servidores que já atuam e são ordinariamente gratificados pela Justiça Eleitoral de Rondônia.

Além da responsabilidade orçamentária, levou-se em conta, também, que a aparente vedação da atuação de juízes eleitorais como juízes das garantias não constou expressamente da Resolução TSE n. 23.740/2024, mas tão somente de uma orientação da Assessoria do PJe do TSE.

Por assim ser, mais uma vez frisando o viés de cautela, os estudos técnicos concluíram pela criação de 7 (sete) núcleos regionais, abarcando as 29 (vinte e nove) zonas eleitorais de Rondônia, observando, nos casos possíveis, a proximidade geográfica, de modo que os juízes eleitorais atuem como juízes das garantias uns dos outros.

A propósito, com relação às hipóteses em que não foi possível uma coincidência geográfica entre o juiz das garantias e o juiz eleitoral natural para o julgamento do mérito da causa, convém trazer à colação disposição contida na Res. TSE n. 23.740/2024:

§ 3º As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

Sendo assim, conclui-se que a proposta normativa apresentada se revela viável para a efetiva aplicação do instituto e, uma vez aprovada por este colegiado, consigno que haverá a imediata comunicação ao Tribunal Superior, a quem caberá apontar a necessidade de eventuais ajustes na normatização deste Regional.

Com essas considerações, submeto a presente minuta de resolução à apreciação dos eminentes pares, votando pela sua aprovação.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO PJe n. 0600265-92.2024.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Resumo: Minuta de Resolução - Institui os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia e dá outras providências. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Marcos Alaor Diniz Grangeia, os juízes membros Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes, José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath Silva Leitão e o Juiz Arlen José Silva de Souza. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

51ª Sessão Ordinária do ano de 2024, realizada no dia 11 de julho.

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600026-76.2024.6.22.0004**

PROCESSO : 0600026-76.2024.6.22.0004 RECURSO ELEITORAL (Vilhena - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 2**

RECORRENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDA : JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO : ADENILSON LUIZ MAGALHAES (9928/RO)

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Referência: RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600026-76.2024.6.22.0004

Procedência: Vilhena - RONDÔNIA

Relator: TANIA MARA GUIRRO

Polo ativo: RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Advogado(s):

Polo passivo: RECORRIDA: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado(s): Advogado do(a) RECORRIDA: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928

Vistos e examinados.